

A INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET: A AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Felipe Brogiato SANTANA¹
Jurandir José dos SANTOS²

RESUMO: O presente artigo tem como escopo trazer a inovação legislativa consubstanciada pela Lei nº 13.441/17 que alterou e acrescentou dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mais precisamente os arts.190-A a 190-E, permitindo assim a infiltração do agente policial na internet para investigar a ação de criminosos contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes de nosso país.

Palavras-chave: Internet; Crimes contra a Dignidade Sexual; Inovação Legislativa; Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

A violência desmedida que o país enfrenta faz com que a sociedade, por meio de seus representantes, busque soluções rápidas e implacáveis contra a criminalidade.

Nessa esteira repressiva, o Estado na ânsia de punir os delinquentes, cria leis muitas vezes que colocam em risco muito de seus agentes, como, por exemplo, a possibilidade de infiltração do agente policial prevista na Lei de Drogas e na Lei de Organização Criminosa, respectivamente, Leis nº 11.343/06 e nº 12.850/13.

Com efeito, referidas possibilidades de infiltração do agente policial não é o tema desse ensaio, e sim a inovação legislativa consubstanciada na lei nº 13.441/17 que possibilitou a infiltração do agente policial no ambiente virtual possibilitando, assim, a investigação de possíveis crimes contra a dignidade sexual em relação às crianças e adolescentes. Salienta-se que referida lei era necessária e que a sociedade ansiava por medida deste tipo, haja vista a conectividade das

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: fe_brogi@hotmail.com. Autor do trabalho.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente, Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Promotor de Justiça. E-mail: jurandirjsts@hotmail.com. Orientador do trabalho.

crianças e adolescentes de nosso país aliada muitas vezes a inocência das mesmas o que torna a internet um espaço amplo para o cometimento de delitos desse tipo.

Com o advento dessa lei, muitos questionamentos surgiram, como, por exemplo, em quais crimes é permitida a infiltração do agente policial. Para esse responder esse e outros questionamentos vindouros, presente trabalho científico se valeu de pesquisas realizadas com base em aspectos históricos, como o surgimento da internet e no que ela se tornou/vem se tornando na sociedade moderna atual e em dispositivos pátrios, tais como a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outros.

2 INTERNET NOS SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS E ATUAIS.

Porque pertinente ao tema, faremos uma incursão histórica sobre o surgimento da Internet, notadamente pela importância que a rede mundial representa hoje para o Mundo.

2.1 Do surgimento da Internet no Mundo e no Brasil.

O ano era 1958, a Guerra Fria – período histórico de disputas entre Estados Unidos e União Soviética –, encontrava-se a pleno vapor, haja vista que no ano anterior a antiga URSS havia lançado o satélite espacial SPUTNIK, até então o primeiro satélite artificial.

Os nortes americanos ficaram estupefatos com a notícia, como resposta o então presidente dos Estados Unidos da América o senhor Dwight D. Eisenhower instituiu a Agência de Projetos Avançados de Defesa (ARPA). A função precípua da ARPA era conferir aos Estados Unidos vantagem tecnológica sobre outros países. Uma parte importante da missão da ARPA era a ciência da computação. Segundo Tyson, o objetivo da ARPA era mudar essa situação. A agência buscou a ajuda da companhia Bolt, Beranek and Newman (BBN) para criar uma rede de computadores.

A rede tinha de conectar quatro computadores, cada qual acionado por um sistema operacional diferente, “localizado em pontos estratégicos, coligados por meio de redes de telecomunicações geográficas, denominadas Internet ou Inter Networking, que sobrevivesse a ataques inimigos, com a missão de garantir a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas, na

hipótese de uma delas vir a ser destruída por um ataque nuclear”. (PAESANI, 2006, p.25.)

A rede que resultou desse trabalho ficou conhecida como ARPANET. Insta salientar que os primeiros computadores datados da década de 50 do século passado ocupavam salas inteiras e não tinham, nem de perto, a capacidade de processamento dos aparelhos atuais. Foi na década de 70, mais precisamente em 1973, que o projeto americano de internet começou a se moldar como nós conhecemos atualmente, tendo em vista que os engenheiros da época começaram a procurar modos de conectar a ARPANET às redes de pacotes de rádios (PRNET), desta forma, ao invés de utilizar as linhas telefônicas, os computadores utilizavam as ondas de rádio para o envio de dados.

Os avanços continuaram exponencialmente até que em 1979 foi lançado pela IBM – International Business Machines –, o computador pessoal PC-XT, com capacidade de executar 750.000 funções por segundo, possuindo 29.000 transistores e velocidade máxima de processamento de 8 MHz (CORRÊA, 2000, p. 1).

Com o decurso do século XX e o conseqüente barateamento das comunicações a internet passou a ganhar relevância na sociedade da época, todavia, o que permitiu que a internet se tornasse um instrumento de comunicação em massa na rede mundial, foi o World Wide Web (WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web), criado no ano de 1989, sob o comando de T. Berners – Lee e R. Cailliau, no laboratório Europeu de Física de altas energias, com sede em Genebra, com a finalidade projetada para simplificar a navegação na internet.

O elemento WWW compõe-se de hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos. (PAESANI, 2006).

A década de 90 do século passado ficou conhecida como a era da expansão mundial da internet. Nesse período, vários navegadores (browsers) como, por exemplo, o Internet Explorer da Microsoft e o Netscape Navegador, foram criados objetivando a facilitação da navegação pela internet.

Passados nove anos da criação do elemento chave (WWW), em novembro de 1998, era lançado o Pentium III, com capacidade de execução de mais de 400 milhões de operações por segundos, com mais de 9,5 milhões de transistores e velocidade superior a 500 MHz (CORRÊA, 2000, p.01).

Em terras tupiniquins a internet “aterrissou” em setembro de 1988 quando o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), situado no Rio de Janeiro, conseguiu acesso à Bitnet, através de uma conexão de 9.600 bits por segundo estabelecida com a Universidade de Maryland. Além do LNCC, diversas instituições de ensino superior, como, por exemplo, a UNESP, a UNICAMP e a USP se utilizavam da internet para fins acadêmicos, isso graças à criação da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) que também se conectou a Bitnet.

O panorama da internet no Brasil assim permaneceu até o ano de 1994, quando a internet deixou de ser “apenas” utilizada para fins acadêmicos e chegou a esfera de muitos brasileiros.

No final de 1994, o governo brasileiro – que pouco até então pouco tinha realizado pela internet no Brasil – divulgava, através do Ministério de Ciência e Tecnologia em conjunto com o Ministério das Comunicações, o anseio de investir na nova tecnologia. Foi de responsabilidade da Embratel e da RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa) criar a estrutura necessária para a exploração comercial do serviço.

Até o ano de 1996, a internet no Brasil passou por algumas dificuldades, como, por exemplo, o medo de um possível monopólio da Embratel em relação ao serviço assim como o pouco espaço que os provedores privados da internet tinham em nosso território etc. Foi durante o ano de 1996, com uma melhor prestação de serviços pela Embratel e pelo crescimento natural do mercado que a internet começou a se consolidar no Brasil, prova disso é o lançamento, de maneira exclusiva, da música “Pela Internet” do cantor e compositor baiano Gilberto Gil no dia 14 de dezembro do mesmo ano.

2.2 Momento Atual e Perspectivas para o Futuro da Internet.

Atualmente, a internet se tornou imprescindível à vida do ser humano, ninguém em sã consciência discute o seu valor e a sua importância na sociedade atual. Prova disso, é a tramitação da PEC 185/15 cuja autoria remete a deputada federal Renata Abreu (PODE – SP) que elenca o “acesso universal a internet” a categoria de direito fundamental devendo ser acrescentado ao art.5º da nossa Carta Magna o inciso LXXIX. Nas palavras da autora:

A internet dá voz ao cidadão. É fato incontestável que a internet revolucionou as formas de se viver em sociedade, eliminando as barreiras físicas e temporais, horizontalizou a comunicação e democratizou o acesso à informação. É fundamental um olhar que dê conta dessas transformações

O relator, deputado Hildo Rocha (PMDB-MA) faz coro a relatora ao dizer que “a internet é fator decisivo para ampliar os horizontes de oportunidade aos cidadãos brasileiros e superar a barreira das desigualdades em nosso País”.

Todavia, a proposta não foi unanimidade angariando votos contrários de membros do PT e do PSDB. O deputado Betinho Gomes (PSDB – PE) alega que: “É óbvio que o acesso à internet é fundamental para todos, mas incluir na Constituição dessa forma acho um exagero, haveria outras formas”.

Insta salientar, que a PEC se encontra estagnada aguardando a criação de Comissão Temporária pela MESA.

De todo modo, tal debate acentua a importância da internet em nossa sociedade atual.

Recentemente, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgou uma pesquisa mostrando que o brasileiro está cada vez mais conectado aos serviços da internet. Pelos dados divulgados o Brasil já soma 116 milhões de usuários de internet. Os dados também confirmam que os usuários se utilizam, na sua maioria (mais exatamente 94,6%), seus telefones celulares para acessarem a Internet.

Segundo dados do IBGE, 64,7% da população com idade superior a 10 anos, com predomínio dos jovens adultos – 85% das pessoas entre 18 e 24 anos de idade – têm acesso à Internet. 65,5% das mulheres entrevistadas possuem algum meio de acessar a rede, contra 63,8% dos homens entrevistados.

A pesquisa também nos evidencia que algumas tendências, sejam elas positivas ou negativas, não se alteraram, como, por exemplo, a alta conectividade dos habitantes das regiões Sudeste (72,3%), Centro-Oeste (71,8%) e Sul (67,9%), ao passo que o Nordeste e Norte trazem os menores totais, com, respectivamente, 52,3% e 54,3% de cidadãos online.

Os idosos – brasileiros com mais de 60 anos - permanecem como a faixa etária com menor utilização da rede, com apenas 25% dos internautas. No total geral, são 63,3 milhões de brasileiros desconectados em todo o país, sendo que três a cada quatro cidadãos elencam a falta de conhecimento sobre ferramentas,

dispositivos e a própria internet é o principal motivo para a vida desconectada. 14,3%, ainda, elegem os preços exorbitantes como um fator impeditivo para a conectividade.

A forma principal com que o brasileiro usa a rede é para a comunicação, tendo em vista a facilidade do uso do aparelho celular, diversos aplicativos de mensagem ou bate-papo são diariamente utilizados por milhares de brasileiros. 76,4% dos entrevistados afirmaram usar a internet para assistir a vídeos, enquanto as chamadas de voz ou vídeo aparecem na terceira colocação, com 73,3%.

Depois do celular como aparelho mais utilizado para acesso à rede, está o computador, com 63,7%. Na sequência aparecem os tablets (16,4%) e as SMART TVS, com 11,3%. O domínio dos smartphones é nítido e, praticamente, insuperável, mas nesse quesito, houve queda – de acordo com o IBGE, em 2015, 78,3% dos brasileiros possuíam um smartphone, enquanto, um ano depois, esse total é de 77,1%.

Tais dados mostram como o brasileiro está conectado e se vê dependente do uso da internet tendo como tendência que nos próximos anos referidos percentuais aumentem ainda mais, demonstrando cada vez mais a conectividade do povo brasileiro.

3. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

Antes de abordarmos questões relevantes que dizem respeito ao crime contra a dignidade sexual, antes tratado em nosso ordenamento penal como “crimes contra os costumes”, convém que façamos um breve relato histórico sobre o tema.

3.1 Panorama Histórico

A sexualidade humana sempre foi presente desde os primórdios da humanidade. Segundo Marilena Chaui “desde que o mundo é mundo, seres humanos e animais são dotados de corpos sexuados e as práticas sexuais obedecem a regras, exigências naturais e cerimônias humanas”. (CHAUI, 1984, p.13).

Nos registros históricos mais antigos é nítida a importância e a prevalência da mulher perante o homem. A mulher era vista como chefe do clã,

como uma representação divina na terra, prova disso são os achados dos historiadores na Áustria, onde descobriram um sítio arqueológico que continha uma pequena estátua de nádegas e seios fartos, vasto quadril, barriga proeminente e uma grande fenda vaginal. (TAYLOR, 1997, p.113-114).

Isso acontecia devido à obscuridade do papel do homem no processo de reprodução, acreditava-se que as mulheres geravam os filhos sozinhas, independentemente da participação de seu companheiro. Tal panorama, segundo registros históricos, começou a se alterar com a expansão dos Kurgos, povo das estepes, que invadiu a Europa em 5000-4000 a.C. Foram tais povos que deram origem ao sistema patriarcal. (BRAGA, 2005, p.461).

Dando um salto temporal chegamos à Grécia Antiga, onde os gregos, principalmente influenciados por Platão, viam o amor e o sexo como algo natural e positivo, sem a imposição de tabus ou culpas. Para referido filósofo o sexo era visto como algo positivo, como uma força positiva na psique da humanidade, ora como algo negativo, sendo uma distração da verdade e da beleza como um traço perturbador e negativo da experiência humana. Insta salientar, que Platão foi quem exerceu maior influência sobre as crenças ocidentais acerca da moral sexual. (BRUNDAGE, 2000, p.35).

Aristóteles, outro notável pensador grego, compartilhava do pensamento de seu colega Platão, dizendo que a mulher era considerada inferior ao homem, tal pensamento agradou os membros da Igreja Católica. Todavia, Aristóteles não condenava o amor, apenas o considerava algo corrupto que afastava o homem da razão. (BRUNDAGE, 2000, p.26).

Já em Roma, o matrimônio entre membros das classes superiores era visto como um jogo de política e poder, pouco importava a satisfação emocional do casal. Os *paterfamiliae* mantinham relações com suas esposas objetivando apenas a reprodução para que suas terras possuíssem herdeiros, prolongando assim a existência da família. (BRUNDAGE, 2000, p. 42-44).

Com a queda do Império Romano, iniciou-se um novo período histórico, surgindo assim a organização por feudos, na Europa. Nesse cenário, a Igreja Católica estabeleceu seus dogmas, tais como: encarar a atividade sexual sem desejo ou prazer, apenas visando a reprodução; a instituição do casamento cristão, monogâmico e indissolúvel durante os séculos XII e XIII, que tinha como limite a atividade sexual legítima. (BOZON, 1992, p.26-27).

Os teóricos do cristianismo da época, faziam apologia a virgindade feminina embasados nos apóstolos do Novo Testamento. A virgindade feminina nesse período histórico era encarada como uma virtude e obrigação da mulher, ao passo que a virgindade masculina era interpretada como um desafio de se manter casto. (VAINFAS, 2002).

O casamento era visto como um pecado, todavia, um pecado aceitável, considerado o menor dos “males”, visto que impedia a diversidade dos parceiros. Nesse diapasão, conclui-se que o casamento era, hierarquicamente, inferior a castidade.

Foi com a obra de Santo Agostinho, no século V, que o casamento passou, de maneira incipiente, a ser visto como algo positivo, mas ainda persistia a máxima de que as relações sexuais deveriam visar somente à reprodução.

Durante o século IX, com a queda do Império Carolíngio, e a ascendência ainda maior da Igreja para com os reis foi que o casamento deixou de ser visto como um pecado. Nessa seara, devido a reforma gregoriana (1050-1215) a Igreja Católica alavancou o casamento como um instituto divino aproximando assim a instituição dos leigos, numa manobra religiosa e sobretudo política. Ainda assim, a prática sexual não poderia visar o mero prazer, visto que a atividade sexual que não tivesse objetivo a fecundação era tida como condenável por Deus. (VAINFAS, 1992, p.8 ss.).

Foi apenas com o movimento renascentista, em meados do século XV, com a passagem do Feudalismo para o Capitalismo que um movimento objetivando o resgate da essência do homem se iniciou. Com isso, obras literárias mais libertárias começaram a surgir, quadros de pintores famosos passaram a retratar homens e mulheres em um mesmo patamar. Evidentemente, que a Igreja Católica foi contra tal movimento e teceu diversas críticas ao mesmo, ao passo que tal conflito perdurou por muito tempo.

Em mais um salto histórico chegamos ao período em que a sexualidade é vista como atualmente. Foi na década de 60 do século passado que uma grande revolução foi iniciada. Primeiro temos o desenvolvimento de métodos contraceptivos, rompendo assim com a associação, até existente, de que as relações sexuais deveriam visar apenas à procriação. Mais tarde, tivemos a criação do movimento feminista e do movimento homossexual, ambos derivados das desigualdades no tocante a moralidade sexual da época, rompendo assim o

paradigma de que o aceitável era apenas entre homens e mulheres e a superioridade dos homens perante o sexo oposto. (CASTRO, 2004, p.31).

3.2 O Comportamento Sexual do Brasileiro

De início, é importante a ressalva de que o Brasil é um País de dimensões continentais, o que resulta, conseqüentemente, em uma miscigenação cultural vasta, resultando assim em diversas representações sexuais distintas seja por influência das diferentes religiões presentes em nosso território ou não.

O comportamento sexual brasileiro sofreu profundas alterações, seja por motivos históricos ou culturais. Salienta-se que o povo brasileiro surgiu de um encontro entre portugueses, índias, mulatas e negras, mais uma prova da intensa miscigenação presente em solo tupiniquim.

Nos tempos coloniais, as relações sexuais e baseavam no tripé de sexo pluriétnico, escravidão e concubinato. A Igreja, por seu turno, punia tais condutas desde que fosse do seu interesse. (SIQUEIRA, 2008, p.32-35).

Dos tempos coloniais, o que nos restou foi o conceito patriarcalista, onde o preconceito em relação ao sexo feminino, os diversos comportamentos sexuais etc. Prova disso, são os estudos atuais sobre a sexualidade que sempre criticam o machismo.

Os meios contraceptivos tornaram a mulher brasileira mais independente, facultando a ela o planejamento familiar adequado, por exemplo. Ademais, o casamento já não é visto como um legitimador da relação sexual, diversas são as uniões estáveis reconhecidas juridicamente país a fora. (BASSANEZI, 2008, p.607-639).

Os jovens de nosso País estão iniciando sua vida sexual muito mais cedo que seus avôs e avós, isso se dá pelo avanço da sociedade que, atualmente, disponibiliza métodos anticoncepcionais que facilita e viabiliza uma relação sexual entre jovens sem o temor de uma gravidez precoce e indesejada. (CASTRO, 2004).

As minorias sexuais, também obtiveram voz e espaço na sociedade brasileira atual, isso se desencadeou com o movimento feminista. Atualmente, a luta dos homossexuais pelo reconhecimento dos seus direitos tem relevância nacional.

Todavia, um ponto negativo deve ser levantado, qual seja: o fato de que o Brasil passou a ser um lugar de turismo sexual, principalmente no Nordeste,

assim como exportador de prostitutas, alimentando assim o chamado tráfico de pessoas.

3.3 Dos Crimes Sexuais em espécie e o Bem Jurídico Tutelado

Antes do advento da Lei nº 12.015/09, responsável por alterar significativamente o capítulo do Código Penal, tínhamos que o bem jurídico tutelado era a moral pública sexual. Evidentemente, tal pensamento se encontrava ultrapassado, haja vista que referido ordenamento data da década de 40 do século passado. Com o avanço da sociedade e da liberdade sexual onde a relação sexual entre a mulher e o homem perderam a conotação de pecado e segredo e que os jovens passaram a conhecer e encarar com naturalidade o mundo do sexo fazia-se latente uma alteração em nosso ordenamento jurídico penal. Nesse sentido a Lei nº 12.015 que alterou do capítulo concernente a esse tipo de delito, anteriormente referido capítulo era denominado “crimes contra os costumes”, atualmente, denomina-se de “crimes contra a dignidade sexual”.

Da análise do nome desse novo capítulo podemos perceber que o bem jurídico tutelado deixou de ser a moral pública sexual para se basear no princípio da dignidade da pessoa humana o que nas palavras do ilustre professor Damásio de Jesus é benéfico, haja vista a sintonia com os valores preconizados em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Essa opção legislativa, superior à rubrica original, promove a necessária sintonia entre o conjunto de valores fundamentais albergado na Constituição Federal de 1988 e os tipos penais contidos neste setor do Código Penal (JESUS, 2014, p.122).

Ainda nas palavras do referido autor:

A lei penal protege a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais. É o direito de dispor do próprio corpo, de selecionar os parceiros e de praticar livremente os atos do sexo. (JESUS, 2014, p.123).

Diversos são os crimes contidos no capítulo referente aos crimes contra a dignidade sexual, no Código Penal, dos quais destacamos alguns: estupro, tipificado no art. 213; assédio sexual, elencado no art. 216-a; estupro de vulnerável, com assento típico no art. 217-a; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228).

Insta salientar que nos termos do art. 225, do Código Penal a ação penal para esses crimes procede-se mediante a representação, portanto, temos a ação penal pública condicionada, salvo se a vítima for pessoa menor de 18 anos ou vulnerável, nesses casos, a ação penal será pública incondicionada é o que diz a redação do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

4 ASPECTOS INOVADORES DA LEI Nº 13.441/17

Com o avanço da Internet e dos meios de comunicação era latente a necessidade de um tipo legislativo capaz de regulamentar o agente infiltrado na internet para a repressão de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A Lei em questão foi publicada no dia 08 de maio de 2017, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criando os artigos 190-A a 190-E.

O art.190-A, caput, elenca quais os crimes que autorizam a infiltração do agente policial na Internet, para a investigação de possíveis delitos, como, por exemplo: pedofilia (artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, do ECA); crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis: estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CP), corrupção de menores (art. 218, do CP), satisfação de lascívia (art. 218-A, do CP) e favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, do CP); invasão de dispositivo informático (art. 154-A, do CP). Referido rol possui caráter taxativo devido à excepcionalidade do procedimento, segue o entendimento do ilustre Francisco Sannini Neto: “Tendo em vista o caráter excepcional do procedimento, entendemos que estamos diante de um rol taxativo de crimes que autorizam esta medida.”

Todavia, há corrente doutrinária, liderada por Joaquim Leitão Junior que entende ser esse rol exemplificativo devido ao princípio da proteção deficiente.

Os incisos do art.190-A, tratam dos requisitos para a investigação cibernética, quais sejam: I) ordem judicial circunstanciada e fundamentada; II) prazo máximo de duração; III) relatórios parciais e circunstanciados do ato.

Alguns adendos importantes sobre quem pode realizar a infiltração e qual é o seu prazo fatal: somente pode agir como agente infiltrado policial civil ou federal, autorizados constitucionalmente a apurar infrações penais vide art.144 da Constituição Federal. Deste modo, estão excluídos os policiais militares, rodoviários,

membros do Ministério Público entre outros. Em relação a prazos temos que o mesmo pode ser de até 90 (noventa) dias sendo possível renovação em até 7 (sete) vezes, desde que apresentada a justificativa para tal renovação com fulcro no art.190-A, III, todavia, referido lapso temporal não pode ultrapassar os 720 (setecentos e vinte) dias. Nas palavras de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro:

Andou mal o legislador ao estabelecer um limite de renovações, pois se demanda tempo para obter confiança do interlocutor e com isso coletar os elementos suficientes e identificar todos os criminosos. A imposição arbitrária de um prazo máximo pode culminar na interrupção forçada da operação e a colocação de vítimas em situação de risco. Por isso mesmo, sequer a infiltração presencial (mais gravosa e arriscada) prevê limite para o número de renovações, e a jurisprudência admite sucessivas renovações de medidas como a interceptação telefônica.

Salienta-se que a infiltração cibernética é medida subsidiária, considerada a *última ratio* para a persecução penal nos moldes do art. 190-A, § 3, segue a lição de Henrique Hoffman Monteiro de Castro:

É recomendável que a infiltração policial seja combinada com outros métodos apuratórios, tal como a quebra de sigilo de dados telemáticos, possuindo especial relevo a utilização conjunta do ECA com a Lei 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica) e a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Admite-se, por exemplo, que simultaneamente à atuação dissimulada do policial providencie-se o encaminhamento de arquivo malicioso para o computador ou celular do suspeito a fim de se extrair informações.

A redação do art. 190-B gera dúvidas sobre sua constitucionalidade ou não. Há quem entenda que a manutenção dos autos em sigilo poderia gerar uma violação ao direito constitucional da ampla defesa, por outro lado, há quem entenda que não existe violação de tal direito, pois prevalece a integridade da vítima que é uma criança ou adolescente na maioria dos casos. Nos coadunamos com a segunda corrente, haja vista que o interesse da vítima deve prevalecer.

Imperioso destacar que o agente infiltrado que está empenhado nas investigações sobre algum dos delitos tipificados no art.190-A não comete delito de falsidade ideológica ou documental nos termos do art.190-C, todavia, o agente pode responder por abusos na investigação. Cumpre destacar que o agente está proibido de instigar o investigado a praticar o delito e tomar as providências para que o mesmo não se consuma criando assim um cenário de crime impossível sendo inexistente o eventual flagrante preparado conforme o art.17 do Código Penal e a súmula 145 do STF.

Nos termos do art.190-E, destaca-se que concluída a investigação tudo aquilo obtido durante a investigação deverá ser gravado, armazenado, registrado e enviado ao juiz competente e ao Ministério Público. Ademais, os atos eletrônicos registrados devem ser reunidos e anexados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial.

5 CONCLUSÃO

Apesar das considerações que fizemos sobre a inovadora lei, como, por exemplo, a divergência sobre o rol ser do art. 190-A, do ECA ser taxativo ou exemplificativo, a manutenção dos autos em sigilo podendo assim violar o princípio da ampla defesa, e principalmente o limite de prazo para a realização da infiltração, é nítida a boa vontade do legislador em tentar reprimir tais delitos, haja vista que muitos dos criminosos, atualmente, pensam estar agindo sobre o anonimato que a internet propicia, tornando dessa forma a mesma em um palco de delitos contra crianças e adolescentes.

Do ponto de vista social importante é a inclusão da Lei nº 13.441/17, haja vista que com as novas tecnologias e a era moderna em que vivemos presenciamos uma migração dos delitos do espaço físico para o ambiente virtual. Atento a esse movimento migratório o legislador elaborou referido dispositivo legal objetivando proteger nossas crianças e adolescentes, sempre atentando aos princípios processuais e constitucionais norteadores do processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSANEZI, Carla. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo, 2008.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Rio de Janeiro, FGV, 2014.

BRUNDAGE, James A. **La ley, el sexo y la sociedade Cristiana em la Europa Medieval**. Carretera Picacho-AJusco: Fondo de Cultura Económica, 2000.

CASTRO, Henrique Hoffmann Moreira de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>> acessado em 26/09/2018.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam; SILVA, Lorena Bernadete da. **Juventude e sexualidade**. Brasília: Unesco Edições, 2004.

CHAUI, Marilena. **Repressão sexual: essa nossa (des) conhecida**. São Paulo, 1984.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo. Saraiva. 2000.

DEMARTINI, Felipe. **Brasil tem 116 milhões de usuários de internet, afirma IBGE**. Disponível em <<https://canaltech.com.br/internet/brasil-tem-116-milhoes-de-usuarios-de-internet-afirma-ibge-108612/>> acessado em 27/08/2018.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

GUIMARÃES, Marco Jorge Eugle. Breves comentários sobre a Lei nº 13.441/17 – Possibilidade do agente infiltrado tecnológico. Disponível em <<http://digitalrights.cc/blog/2017/06/30/breves-comentarios-sobre-a-lei-no-13-4412017-possibilidade-do-agente-infiltrado-tecnologico/>> acessado em 26/09/2018.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal, v.3, parte especial: **crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública**. 23. São Paulo Saraiva 2014.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e a possibilidade de se estender o instituto da infiltração virtual a outras investigações de crimes diversos**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/57640/a-infiltracao-policial-na-internet-na-repressao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente-e-a-possibilidade-de-se-estender-o-instituto-da-infiltracao-virtual-a-outras-investigacoes-de-crimes-diversos>>. Acessado em 05/11/2018

MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. Disponível em <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil> acessado em 27/08/2018.

NETO, Francisco Sannini. **Infiltração virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agentes/>>. Acessado em 05/11/2018.

PAESANI, Liliani Minardi, **Direito e Internet**. 3 ed. São Paulo. Atlas. 2006.

PEREIRA, Lucas Almeida Chaves. Monografia: **a internet como espaço para a Ocorrência de crimes de Pedofilia: Uma Análise das legislações Existentes e de suas Consequências**. Juiz de fora.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 2: parte especial**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TANGERINO, Dayane Fanti. **Lei 13.441/17 e a figura do agente infiltrado na internet**. Disponível em
<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/462211189/lei-13441-2017-e-a-figura-do-agente-infiltrado-na-internet>> acessado em 26/09/2018.
<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/547409-CCJ-APROVA-PEC-QUE-INCLUI-INTERNET-ENTRE-OS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS.htm>>I acessado em 27/08/2018.

SIQUEIRA, Fabio Ramos Martins de. **História da sexualidade brasileira**. São Paulo: leitura médica, 2008.

VAINFAS, Ronaldo. **Moralidades brasílicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista**. In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). História da vida privada no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.